



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**APELAÇÃO Nº 00023957120008140028**

**APELANTE: LUIZ ALBERTO ROCHA PINHO**

**ADVOGADO: HAROLDO WILSON GAIA PARÁ**

**APELADO:REGIVALDO OLIVEIRA DE CARVALHO**

**RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. ACIDENTE OCORRIDO ENTRE UM VEÍCULO CONDUZIDO PELO RÉU E UMA MOTOCICLETA CONDUZIDA PELO AUTOR. AVARIAS SOFRIDAS NA MOTO E LESÕES SOFRIDAS PELO CONDUTOR DA MESMA. INICIAL QUE IMPUTA AO RÉU A TOTAL RESPONSABILIDADE PELO SINISTRO, PLEITEANDO, A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS, AS DESPESAS COM O CONserto DA MOTOCICLETA, E DANOS MORAIS NO MONTANTE DE 100 (CEM) SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS POR CONSIDERAR AUSENTE A COMPROVAÇÃO DE TEREM OS PREJUÍZOS FINANCEIROS COM A MOTO SUPORTADOS PELO RÉU, BEM COMO PELA AUSÊNCIA DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO RÉU E O EVENTO DANOSO. APELAÇÃO QUE BUSCA A REFORMA DO JULGADO, POR ENTENDER PRESENTES TODAS AS PROVAS NECESSÁRIAS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO.**

**I- DANOS MATERIAIS: Motocicleta que não pertencia ao autor, não restando comprovado nos autos que os prejuízos materiais do acidente foram suportados pelo réu;**

**II- Danos morais: Ausente o nexo de causalidade entre a conduta do réu e o evento danoso. Acusações recíprocas de responsabilidade pelo acidente. Autor que não logrou êxito em comprovar a alegada imprudência do réu na condução do veículo.**

**III- Recurso conhecido e desprovido.**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**APELAÇÃO Nº 00023957120008140028**

**APELANTE: LUIZ ALBERTO ROCHA PINHO**

**ADVOGADO: HAROLDO WILSON GAIA PARÁ**

**APELADO:REGIVALDO OLIVEIRA DE CARVALHO**

**RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**



**RELATÓRIO:**

Trata-se de recurso de apelação, interposto por LUIZ ALBERTO ROCHA PINHO, nos autos de Ação de Indenização por Ato Ilícito, proposta contra REGIVALDO OLIVEIRA DE CARVALHO.

Consta da inicial da ação: 1) que no dia 21 de abril de 2000, o requerente sofreu um acidente quando estava em sua motocicleta, sendo violentamente abalroado em sua traseira pelo veículo VW GOLF, de propriedade e sob direção do requerido REGIVALDO OLIVEIRA DE CARVALHO, causando-lhe várias lesões no corpo; 2) que o requerido não prestou socorro; 3) que a motocicleta sofreu grande avaria, conforme laudo de constatação técnica em veículo; 4) que embora o requerente tenha procurado o requerido por diversas vezes, o mesmo se recusou a aceitar qualquer proposta de acordo; 5) que o requerente, além de ter sua integridade física abalada, teve também sua honra subjetiva violada, pois sendo um homem trabalhador, pai de família, devido as lesões que sofreu, ficou mais de 30(trinta) dias sem poder exercer sua profissão, passando por sérios problemas financeiros. Requer assim, a procedência da ação, condenando o réu à indenização pretendida de 100(cem) salários mínimos, além de despesas e honorários advocatícios.

Recebendo os autos, foi designada audiência de conciliação, onde foram tomados os depoimentos do autor e réu, não tendo havido proposta de conciliação.

Defesa escrita apresentada pelo réu e juntada aos autos às fls. 41/45, onde sustenta, em suma: 1) que o dano material não pode ser pleiteado pelo autor, considerando que a motocicleta envolvida no acidente pertencia a sua esposa, não tendo sido ele a suportar os danos materiais; 2) que igualmente não é devida indenização por danos morais, considerando que a inicial não faz qualquer referência ao elemento causador do dano moral. Requer a improcedência da ação.

Memorial apresentado pelo autor e réu, respectivamente às fls. 41/45 e 52/56.

Sentença proferida às fls. 70/75, onde o magistrado a quo julga IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, considerando que, no que tange aos danos materiais, não se pode presumir que tenham sido suportados pelo autor, considerando que, sendo a motocicleta pertencente à Sra. Gilvania da Silva Azevedo, esta foi quem sofreu os danos materiais oriundos do acidente. No que concerne aos danos morais, refere que o próprio autor, em audiência, afirmou que possui estabilidade emocional e que psicologicamente não houve abalo, que houve apenas uma dor física, caindo por terra a tese trazida na exordial quanto ao suposto dano moral sofrido, uma vez que o mesmo não trouxe outras provas que pudessem comprovar o suposto dano moral, deixando de diligenciar de maneira



eficiente para buscar o direito que afirma ter em face do réu.

Apelação apresentada pelo autor às fls. 78/91, onde afirma que, diversamente do entendimento alcançado na sentença recorrida, todos os fatos e provas, assim como os danos morais e materiais provocados pelo apelado sobre o apelante, estão devidamente demonstrados nos autos, certidão de ocorrência e laudo pericial, onde se pode extrair a nítida ação culposa do apelado face ao sinistro acidentário, que lhe impõe o dever de indenizar. Refere que toda lesão leva a uma conseqüente dor e sofrimento, o que em nenhum momento pode ser relativizado, da maneira como foi feito na sentença recorrida. Requer, assim, a revisão do julgado, para condenar o apelado a pagar indenização por danos morais e materiais em seu grau máximo.

Contrarrazões às fls. 97/101.

Recebida a apelação em duplo efeito, foram os autos encaminhados a este Tribunal, para análise.

É o relatório.

VOTO:

Conheço do recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

O presente recurso busca reformar julgado que considerou inexistentes danos morais e materiais decorrentes de atropelamento, julgando IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor.

Analisando detidamente os pedidos e documentos que instruíram o feito, não vejo motivos para reformar a sentença recorrida. Vejamos:

O que concerne aos danos materiais, entendeu o magistrado não serem devidos, por não verificar terem sido os danos causados na motocicleta suportados pelo autor da demanda. De acordo com os documentos juntados aos autos, o veículo conduzido pelo autor pertence a Gilvania da Silva Azevedo, que, embora seja esposa deste, não se pode simplesmente presumir ser o autor parte legítima para pleitear os danos sofridos por terceiro, considerando nada constar nos autos acerca do regime de bens do casal, tendo sido a própria Gilvana quem solicitou o orçamento juntado aos autos (fl. 13). Embora tenha afirmado em audiência que foi ele quem pagou as despesas, nenhuma comprovação trouxe nesse sentido. Assim, mostra-se parte ilegítima para pleitear a reparação de prejuízo que não comprova ter de fato sofrido.

Esse é o entendimento da jurisprudência pátria:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE VEÍCULO. MÉRITO DO APELO PREJUDICADO. AGRAVO**



RETIDO CONHECIDO. LEGITIMIDADE ATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. PROPRIEDADE DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE GASTO PARA A REPARAÇÃO DO VEÍCULO. SENTENÇA CASSADA PARA EXTINGUIR O PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO ART. , INC. VI, DO . RECURSO PROVIDO.

Em se tratando de reparação de danos causados em acidente de veículo, a legitimidade para ajuizar a ação é do proprietário do automóvel danificado, admitindo-se, também, como parte legítima, aquele que, mesmo não sendo o proprietário, suportou os prejuízos decorrentes do ato ilícito. Na hipótese dos autos, o autor alega que o veículo por ele conduzido lhe pertencia; todavia, não há demonstração probatória a respeito. Outrossim, não há nada que demonstre ter o autor despendido para o conserto do automóvel. Indiscutível a sua ilegitimidade para a presente ação que pretende ver-se ressarcido dos danos materiais advindos em razão da colisão. (TJ/SP. APL 14803420078260142 SP 0001480-34.2007.8.26.0142. Julgamento: 15 de março de 2011. Relator: Adilson de Araújo) No que se refere aos danos morais, o magistrado a quo levou em conta o depoimento prestado pelo próprio autor da demanda, que em juízo, ao relatar sobre as consequências do acidente sofrido, afirmou que possui estabilidade emocional e que psicologicamente não houve abalo, apenas dor física.

Nesse aspecto, sustenta o apelante que referida audiência se realizou somente após dois anos depois do acidente, momento em que o mesmo já estava se recuperando do trauma e abalo moral que sofrera. Ora, tal argumento não se sustenta, pois a audiência se referia sobre o momento da ocorrência do fato, e não sobre o momento da audiência, tendo sido o depoente incisivo ao afirmar que não houve abalo emocional, apenas físico.

Ademais, quanto à tese trazida pelo apelante de que a colisão ocorrida pela traseira presume a culpa de quem bate por trás, bem discorreu o magistrado sentenciante ao afirmar que Relativamente ao nexo de causalidade, não há nos autos prova cabal da culpa pelo acidente. As partes imputaram, uma à outra, a responsabilidade pelo acidente ocorrido. Ademais, como já exaustivamente mencionado, o autor abriu mão de outros meios de prova, o que impediu a caracterização do nexo de causalidade.

Outrossim, se analisarmos o laudo de exame acostado à fls. 12, que periciou a motocicleta conduzida pelo autor da demanda, foram observadas as seguintes avarias: Caixa interna, protetor da perna, tampa dianteira, espelho retrovisor, tampa do guidão, o guidão, a manopla esquerda, o para-lama dianteiro, a tampa do garfo dianteiro esquerdo, o aro da roda dianteira etc.. Portanto, sem necessidade de conhecimento técnico mais aprofundado, pode-se facilmente perceber que as avarias foram, em sua grande maioria, na parte dianteira do veículo, o que afasta facilmente a teoria de que a batida se deu pela parte de trás da motocicleta conduzida pelo autor.

Portanto, na situação dos autos, não existe comprovação dos fatos alegados pelo autor, diante das poucas e fracas provas trazidas aos autos: boletim de ocorrência feito pela esposa do autor, laudo de lesão corporal, cuja parte conclusiva depende de exame complementar (não realizado/juntado), laudo de exame feito na motocicleta, e orçamento



solicitado pela esposa do autor para o conserto da motocicleta. NADA MAIS, nenhuma outra prova documental ou testemunhal.

Posto isto, bem andou o magistrado sentenciante ao afirmar que No que tange ao elemento culpa, restou prejudicada. Isso porque não constam provas dos fatos alegados pelo autor. Este não logrou êxito diante das oportunidades que teve para demonstrar a alegada imprudência por parte do réu.

Nesse sentido, a jurisprudência:

RESPONSABILIDADE CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DE VEÍCULOS - INVASÃO DE CONTRAMÃO DE DIREÇÃO - COLISÃO FRONTAL DE VEÍCULO - RÉUS QUE SE IMPUTAM RECIPROCAMENTE A CULPA PELO ACIDENTE - PROVA ORAL NÃO PRODUZIDA - CULPA NÃO ELUCIDADO PELO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - IMPRESSÃO DOS POLICIAIS MILITARES A RESPEITO DE POSSÍVEL EMBRIAGUEZ DO RÉU - AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO RÉU E O EVENTO DANOSO - SENTENÇA REFORMADA - Recurso provido.

(APL 9076472742009826 SP 9076472-74.2009.8.26.0000. Julgamento: 4 de Maio de 2011. Relator: Edgard Rosa)

Diante de todo o exposto, e ante a não comprovação do nexo causal entre a conduta do réu e o evento danoso, bem como o custeio das despesas com o reparo do veículo pelo autor, nenhuma modificação merece a sentença recorrida, razão pela qual encaminho voto pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO DO RECURSO.

É o voto.

Belém, 27 de março de 2017.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora